

11737

Impen. CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU-CE.

VARA



COMARCA DE SENADOR
POMPEU
7013-65.2018.8.06.0166



a da
escida em
DE

ANTONIO ALVES CANUTO, Brasileiro, Casado, Agricultor, inscrito no cadastro de pessoa física CPF de nº 658.363.163-68, residente e Domiciliado no Sítio carnaúba, Zona Rural, Senador Pompeu/CE, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada, conforme instrumento em anexo, mover presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ C 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I - DOS FATOS E DOS DIREITOS

O Autor foi vítima de um acidente de trânsito, no Sítio carnaúba, Zona Rural de Senador Pompeu/CE, no referido acidente o autor sofreu fratura de clavícula direita, em consequência do referido acidente ficou com **debilidades permanentes devido as graves lesões, com sequelas irreversíveis**, conforme vasta documentação médicos anexo à presente.

O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, conforme consta na ficha de ocorrência do hospital, sendo necessário ser transferido para a unidade hospitalar de Quixeramobim.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente apenas o valor de **R\$4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) quando deveria ter

de Senador
forma da lei,
ao presente,
neiro da Silva
a para o dia
no endereço
testemunhas.

DE AUTENT



sido pago R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) corrigidos desde a data do evento danoso.

Destarte, constatada a debilidade, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, portanto, o autor faz a jus ao recebimento da quantia a título de complementação de R\$4.725,00, corrigidos desde a data do evento danoso.



origem CE -



a da
ascida em
DE

II- DO DIREITO

DO SEGURO DPVAT, DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 no art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007, a partir da lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, sumula 474, devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente.

Sumula 474, do STJ, "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Conforme atesta os documentos médicos em apenso, o autor faz jus ao valor estabelecido no o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

de Senador
forma da lei,
ao presente,
neiro da Silva
a para o dia
no endereço
testemunhas.



Imposto CF -

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



A parte autora, através de sua procuradora, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como inúmeros laudos médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

III- Da não quitação do seguro DPVAT Pelo pagamento administrativo: Necessidade de Perícia medica.

A prova pericial é imprescindível para o desate da lide, com vista a aferição do grau da invalidez permanente que acomete o suplicante.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois na via administrativa não foi reconhecido a invalidez que realmente acomete a parte autora.

Assim resta patente que a parte autora deve ser submetida a avaliação medica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir areal extensão das lesões que acomete, afim de estipular o valor do seguro DPVAT corretamente em obediência ao teor da sumula 474, do STJ.

a da
escida em
DE

de Senador
forma da lei,
ao presente,
aciro da Silva
a para o dia
no endereço
testemunhas.



44317

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:



Imposto de Renda



a) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final

a da
ascida em
DE

b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, a título de complementação no valor de **R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** ou percentual a ser apurado na perícia medica judicial, valor este deve ser acrescido de juros e correções monetárias desde o evento danoso.

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

de Senador
forma da lei,
ao presente,
neiro da Silva
a para o dia
no endereço
testemunhas,

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica

e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.

g) A concessão da justiça gratuita;

Dá-se a causa o valor de **R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Pompeu/CE, 27 de abril de 2018.

ELIANE BARBOSA SILVA
ADVOGADA-OAB/CE 27940

